

## A COGNIÇÃO JUDICIAL: OBJETO, ESPÉCIES E FINALIDADES

Guilherme Pires Mitidiero<sup>1</sup>

**RESUMO:** Aborda-se a cognição judicial no processo civil brasileiro com base nos textos de Giuseppe Chiovenda, Kazuo Watanabe e Luiz Guilherme Marinoni. Com duas seções, uma referente ao objeto da cognição e outra relativa às suas espécies, o texto procura demonstrar a importância do tema para o desenvolvimento do direito ao contraditório e para a adequação da tutela jurisdicional.

**Palavras-chave:** Cognição Judicial. Objeto. Espécies. Contraditório. Tutela Jurisdicional Adequada.

### INTRODUÇÃO

O conhecimento é um dos objetos de estudo da Filosofia. Filosofia consiste em fundamentação teoria e crítica do conhecimento e das práticas<sup>2</sup>. Essa definição aplicada ao Direito revela que a filosofia do Direito designa a fundamentação teórica e crítica do conhecimento jurídico e das práticas jurídicas.

No campo filosófico, os gregos estabeleceram alguns princípios gerais do conhecimento: “i) a determinação das fontes e formas do conhecimento: sensação, percepção, imaginação, memória, linguagem, raciocínio e intuição intelectual; ii) a distinção entre o conhecimento sensível e o conhecimento intelectual; iii) o papel da linguagem no conhecimento; iv) a diferença entre opinião e saber ou conhecimento verdadeiro; v) a diferença entre aparência e essência; vi) a definição dos princípios do pensamento verdadeiro (identidade, não contradição, terceiro excluído), da forma do conhecimento verdadeiro (ideias, conceitos e juízos) e dos procedimentos para alcançar o conhecimento verdadeiro (indução, dedução, intuição); vii) o estabelecimento de procedimentos corretos que orientam a razão na busca do conhecimento e asseguram sua chegada a conhecimentos verdadeiros (em Platão,

<sup>1</sup> Especialista em Direito Processual Civil pela UFRGS. Advogado.

<sup>2</sup> Marilena Chaui. Convite à Filosofia, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Ática, 2019, p. 27.

esse procedimento é a dialética, em Aristóteles, a lógica ou o que ele chama de analítica); viii) a distinção dos campos do conhecimento verdadeiro segundo os objetos conhecidos em cada um deles, distinção que foi sistematizada por Aristóteles em três ramos: *teórico* (referente aos seres que apenas podemos contemplar ou observar, sem agir sobre eles ou neles interferir); *prático* (referente às ações humanas: ética, política e economia); e *técnico* (referente à fabricação de instrumentos e de objetos e ao trabalho humano, o qual pode interferir no curso da natureza - como a agricultura e a medicina - , ix) e fabricar instrumentos ou artefatos - como os artesanatos, a arquitetura, a escultura, a poesia, a retórica, etc.)”<sup>3</sup>.

Percepção, imaginação, linguagem, pensamento e indagação sobre a possibilidade de a consciência tudo conhecer são temas amplamente debatidos na seara filosófica. Trata-se de investigar “como o erro é possível?” ou “como a verdade é possível?”. Essa investigação leva-nos a uma outra, que é a busca por um método para a atividade de conhecer. No presente artigo, partimos destas definições para abordarmos o conhecimento sob a perspectiva do processo judicial, o qual trataremos sob a expressão cognição.

## 1. A COGNIÇÃO JUDICIAL

A técnica da cognição judicial viabiliza melhor organização do debate mediante adequada visualização do objeto litigioso do processo e “*permite a construção de procedimentos ajustados às reais necessidades de tutela*”.<sup>4</sup> Possibilita, desse modo, o melhor aproveitamento e a adequação dos atos processuais aos fins desejados.

Tem-se notícia que desde o direito romano o verbo *cognoscere* é utilizado nos textos jurídicos, vindo a surgir em seguida o substantivo *cognitio*. Kazuo Watanabe, citando Biondo Biondi, aponta que o uso destas expressões é relativamente recente em matéria jurídica, destacando que “*é a partir de Cícero que o verbo e o substantivo são usados com mais freqüência nas fontes jurídicas*”.<sup>5</sup> Acrescenta que: “*cognitio e cognescere indicam fundamentalmente, ‘em harmonia com seu significado ordinário, a*

<sup>3</sup> Idem, págs. 161 e 162. Itálico no original.

<sup>4</sup> Luiz Guilherme Marinoni. A Técnica da Cognição e a Construção de Procedimentos Adequados à Tutela dos Direitos. In: Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho, São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995, p. 623.

<sup>5</sup> Biondi apud Watanabe, Da Cognição no Processo Civil, 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005, p. 61.

percepção e o acerto dos fatos e sua relevância jurídica, como premissa de um provimento que alguém é solicitado a emitir”.<sup>6</sup>

Porque escapa ao nosso objetivo neste momento, não abordaremos a evolução histórica do vocábulo “cognição”. Passaremos de imediato, portanto, a explicitar desde logo o seu conceito, trazendo à baila alguns doutrinadores que se destacaram no enfrentamento do tema.

Para Kazuo Watanabe, “a cognição é prevalentemente um ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e as provas produzidas pelas partes, vale dizer, as questões de fato e de direito que são deduzidas no processo e cujo resultado é o alicerce, o fundamento do *judicium*, do julgamento do objeto litigioso do processo”.<sup>7</sup>

A cognição no processo civil brasileiro, em sentido amplo, pode ser entendida como a percepção, detalhada ou superficial, das questões das mais variadas naturezas dentro do processo judicial. Esse conhecimento pode ser do juiz, das partes ou de terceiros.

No que tange à cognição do juiz, leciona Giuseppe Chiovenda: “antes de decidir a demanda, realiza o juiz uma série de atividades intelectuais com o objetivo de se aparelhar para julgar se a demanda é fundada ou infundada, e, pois, para declarar existente ou não existente a vontade concreta da lei, de que se cogita. Essas atividades intelectuais, instrumento da atuação da vontade da lei mediante verificação, constituem a *cognição* do juiz. E, naturalmente, uma vez que a cognição é tão necessária para receber ou rejeitar a demanda, a análise dessas atividades pertence à doutrina da relação processual”.<sup>8</sup>

Fredie Didier Jr., ao analisar a cognição judicial, afirma que essa é “o *exame da técnica pela qual o magistrado tem acesso e resolve as questões que lhe são postas para apreciação*”. Nesta mesma linha de raciocínio, assevera: “a cognição é um dos mais importantes núcleos metodológicos para o estudo do processo moderno (junto com o procedimento e a tutela jurisdicional, cujos conceitos estão intimamente relacionados com o de cognição). Basta ver que a própria noção que se tem de cada tipo de

---

<sup>6</sup> Idem, *ibidem*.

<sup>7</sup> Da *Cognição no Processo Civil*, 3ª ed. São Paulo: Perfil, 2005, p.67.

<sup>8</sup> *Instituições de Direito Processual Civil*, 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, p. 174, vol. I.

processo (conhecimento, cautelar e execução) estrutura-se a partir do grau de cognição judicial que se estabelece em cada um deles”.<sup>9</sup>

As questões trazidas pelas partes ao juízo têm um significado técnico. Na linguagem da lei, o vocábulo questão assume dois sentidos diversos:<sup>10</sup> “ela serve primeiro para designar qualquer *ponto duvidoso*, de fato ou de direito, de que dependa o teor do pronunciamento judicial. Nessa acepção, dir-se-á com propriedade que a solução das “questões” é o meio de que se vale o juiz para julgar: a “questão” não constitui, em si, objeto de julgamento, mas, uma vez resolvida, insere-se entre os fundamentos da decisão, entre as razões de decidir. [...] É com tal significado que o vocábulo “questão” aparece no texto do art. 458, n.º II, do atual Código de Processo Civil [...]”.<sup>11</sup> (referência ao Código de Processo Civil (CPC) de 1973. No CPC/2015, corresponde ao art. 489, II).

Essa é acepção corrente na maior parte da doutrina.<sup>12</sup> O outro significado que se extrai da interpretação da Lei (art. 489, III, do CPC/15) é o revelado por Barbosa Moreira ao tratar do art. 458, III, do CPC/73: “o próprio *thema decidendum*, ou ao menos cada uma das partes em que ele se fraciona. Se alguém, v. g., pleiteia a resolução da promessa de compra e venda e a reintegração na posse do imóvel, dir-se-á, neste outro sentido, que o juiz deve julgar duas “questões”, a da resolução contratual e a possessória”.<sup>13</sup>

Dessas considerações, podemos extrair a seguinte conclusão: “a cognição está voltada à produção do resultado final, que é a decisão ou o provimento jurisdicional”<sup>14</sup>. Nesta senda, a verificação de alguns requisitos fixados em lei é necessária para alcançar o provimento jurisdicional. Esses requisitos, por conseguinte, são o objeto da cognição.

Existem questões que são colocadas como fundamentos para soluções de outras e existem questões que são postas para que o magistrado decida sobre elas. Com relação a todas as questões haverá cognição, mas somente quanto as segundas

<sup>9</sup> Curso de Direito Processual Civil, 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, vol. 1, p.251.

<sup>10</sup> José Carlos Barbosa Moreira. “Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo”. Temas de direito processual civil, 2ª série. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1988, p. 243.

<sup>11</sup> Idem, ibidem.

<sup>12</sup> Fredie Didier Jr. Curso de Direito Processual Civil, 6ª ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, vol. 1, p.251/252.

<sup>13</sup> José Carlos Barbosa Moreira, op. cit., p. 243.

<sup>14</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 75.

haverá decisão. “Todas compõem o objeto de conhecimento do magistrado, mas somente as últimas compõem o objeto de julgamento (*thema decidendum*)”<sup>15</sup>. Fredie Didier Jr. refere-se a “resolução das questões: resolução *incidenter tantum* (mera cognição) e resolução *principaliter tantum* (decisão)”<sup>16</sup>.

A pedra de toque consiste no fato de que sobre as questões resolvidas *incidenter tantum* não recairá a imutabilidade da coisa julgada (art. 504, incisos I e II, do CPC/15), salvo se se trate de questão prejudicial nos termos dos parágrafos 1.º e 2.º do art. 503 do CPC/2015, haverá apenas solução de questão cujo enfrentamento precede o julgamento. Em contrapartida, as questões postas a resolução *principaliter tantum*, o objeto do juízo, estão sujeitas a coisa julgada, conforme art. 503 do CPC/15.<sup>17</sup>

## 2. SEU OBJETO E O DIREITO AO CONTRADITÓRIO

A cognição do juiz, no processo de conhecimento, tinha por objeto um trinômio de questões sob a égide do CPC/73.<sup>18</sup> Enrico Tullio Liebman fala em “*mérito (questões prejudiciais) e preliminares*”.<sup>19</sup> Nesse trinômio de questões estavam compreendidos os pressupostos processuais, as condições da ação e o mérito da causa.

Atualmente, o CPC/2015 e a doutrina (Fredie Didier, por exemplo) não aludem mais a “condições da ação”, de modo a revelar que tal categoria foi extinta. O interesse de agir, por exemplo, continua sendo examinado, porém não mais como uma condição da ação e sim como requisito de admissibilidade do processo. Sendo assim, passaremos a falar em um binômio de questões, os quais identificaremos como pressupostos processuais e mérito.

Nos dizeres de Cândido Rangel Dinamarco em obra clássica anterior ao CPC de 2015: “sabe-se que a cognição do juiz, no processo de conhecimento, tem por objeto um trinômio de questões, incluindo aquelas sobre a regularidade do processo

---

<sup>15</sup> Fredie Didier Jr, op. cit., p. 252.

<sup>16</sup> Idem, ibidem.

<sup>17</sup> Fredie Didier Jr, op. cit., pp. 252/253, fazendo referência ao art. 468 do CPC/73.

<sup>18</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 81, em obra anterior ao CPC/2015.

<sup>19</sup> Manual de Direito Processual Civil, com traduções e notas de Cândido Rangel Dinamarco. São Paulo: Malheiros, 2005, V. I, p. 222. Impende notar, todavia, que a doutrina dominante no Brasil trabalha com um conceito diferente de questão prejudicial; sobre o assunto, Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, tomo I, p. 125 e seguintes, e Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, tomo III, p. 283 e seguintes.

mesmo (v.g., os pressupostos processuais), as que versam sobre as condições da ação e, finalmente, as questões de mérito; a estas não chegará o juiz, se qualquer daquelas receber solução negativa”.<sup>20</sup>

Voltando ao tema, com relação à ordem comum de conhecimento do juiz, ensina Alfredo Buzaid: “normalmente o juiz começa pela análise dos pressupostos do processo, a fim de verificar se a relação se constituiu e se desenvolveu regularmente. Superada esta fase, examinará se concorrem os requisitos de admissibilidade da ação. Isto posto, ingressará afinal no mérito da causa, declarando se procede, ou não o pedido que lhe foi formulado”.<sup>21</sup>

Partindo-se da premissa que o binômio de questões é formado por dois elementos (pressupostos processuais e mérito), pode-se constatar em cada um deles “*sempre dois objetos distintos de conhecimento, que são o direito e os fatos*”.<sup>22</sup> Bem visualizável é fundamental para a realização do direito ao contraditório.

O primeiro elemento desse binômio é o processo. Em sentido amplo, esse pode ser considerado como uma relação jurídica em contraditório. Ensina Ovídio Araújo Baptista da Silva que a ideia de processo judicial corresponde “à atividade que se desenvolve perante os tribunais para obtenção da tutela jurídica estatal, tendente ao reconhecimento e realização da ordem jurídica e dos direitos, sejam individuais ou coletivos, que ela estabelece e protege”.<sup>23</sup>

Daniel Mitidiero enfrenta a figura do processo sob “*dois principais ângulos de abordagem*”, são eles, “*primeiro, o processo como relação jurídica processual, fruto do processualismo; segundo, como procedimento em contraditório, já então afinado com o formalismo valorativo*”.<sup>24</sup>

Para que o processo tenha *desenvolvimento válido e regular*, valendo-nos das palavras da Lei (art. 485, IV, do CPC/15), faz-se necessária a observação de alguns requisitos, são eles os pressupostos processuais. Galeno Lacerda em célebre obra denominada Despacho Saneador classifica-os, “sob dois aspectos: 1º) como requisitos subjetivos – competência e insuspeição do juiz, e capacidade das partes; 2º) como

<sup>20</sup> Litisconsórcio, 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986, p. 187.

<sup>21</sup> Do agravo de petição, 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 1956, p.90.

<sup>22</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 84, em obra anterior ao CPC/2015.

<sup>23</sup> Curso de Processo Civil, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Vol. I, p.13.

<sup>24</sup> Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005, pp. 138/139.

requisitos objetivos – a) extrínsecos à relação processual: inexistência de fatos impeditivos; b) intrínsecos: subordinação do procedimento às normas legais”.<sup>25</sup>

Há na doutrina quem sustente uma opinião mais restritiva quanto aos pressupostos processuais. Afirmando que são eles: “a) *uma demanda regularmente formulada (CPC, art. 2º; CPP, art. 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade do juiz.*”.<sup>26</sup>

Distinção pouco usual é a referente aos pressupostos e supostos processuais. Daniel Mitidiero alude a “*precisa terminologia proposta por Celso Neves*”, “*pressupostos de existência e supostos de validade*”, ao referir-se “à existência e à validade da relação processual, como requisitos próprios que se reportam ao processo, à sua ‘legitimidade’”.<sup>27</sup> Não entraremos em detalhes a respeito do tema, pois foge da diretriz traçada para o presente artigo, ora bastando consignar a divergência.

Para fins deste trabalho, a ideia cunhada em lei “*pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo*” (art. 485, IV, CPC/15) ou “*questões ligadas ao processo em si mesmo*”<sup>28</sup> basta para designar o objeto de conhecimento do juiz referente ao processo.

A ação era normalmente representada como um dos elementos ligados ao objeto da cognição. Ao o abordarmos, procuraremos fazê-lo com a atenção voltada para o direito positivo. Portanto, não entraremos nas mais diversas opiniões doutrinárias a respeito da natureza do direito de ação<sup>29</sup> e, sim, utilizaremos o conceito de ação encampado pelo CPC de 1973 e de 2015.

Trabalharemos com a ideia de ação como o “*direito ou poder de exigir o provimento jurisdicional final*”.<sup>30</sup> Partindo-se dessa premissa, o CPC/73 (art. 267, VI) fala em “*condições da ação*” como os requisitos para o exercício da ação. O CPC/15 aduz apenas em “*verificar a ausência de legitimidade e interesse processual*” (art. 485, VI).

<sup>25</sup> Obra citada, 3ª ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990, pp. 60/61.

<sup>26</sup> Cintra, Dinamarco e Grinover. Teoria Geral do Processo, 15ª ed. São Paulo: Malheiros, 1999, p.287. No CPC/15, pensamos que a referência seria igualmente o art. 2.º.

<sup>27</sup> Daniel Mitidiero. Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, tomo II, p. 523.

<sup>28</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 86.

<sup>29</sup> Sobre o assunto: POLÊMICA SOBRE AÇÃO, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo/ org. Fábio Cardoso Machado, Guilherme Rizzo Amaral; Carlos Alberto Alvaro de Oliveira... [et al. ] – Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

<sup>30</sup> Cândido Rangel Dinamarco. Instituições de Direito Processual Civil, 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, vol. I, p.300.

Sabe-se que a teoria das “condições da ação”, explícita em nosso Código de 1973, é de autoria de Enrico Tullio Liebman. Para ele, as condições da ação são: “o *interesse de agir* e a *legitimação*. Como ficou dito, elas são os requisitos para existência da ação, devendo por isso ser objeto de investigação no processo, preliminarmente ao exame do mérito (ainda que implicitamente, como costuma ocorrer). Só quando estiverem presentes essas condições é que se pode considerar existente a ação, surgindo para o juiz a necessidade de julgar sobre a demanda, para acolhê-la ou rejeita-la”.<sup>31</sup>

Então, a partir da passagem transcrita acima, pode-se constatar que para Liebman e, conseqüentemente para o CPC/73, só existiria ação (ação de direito processual) se presente as “condições da ação”.

A partir da leitura do CPC/73 era possível sustentar que “se extingue o processo, sem julgamento de mérito, quando “não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica do pedido, a legitimidade das partes e o interesse processual” (art. 267, VI), positivando aquilo que Alfredo Buzaid, autor do Anteprojeto do Código, já defendia de há muito em sede doutrinária”.<sup>32</sup>

Na época em que foi pensado o código de 1973, Liebman ainda acreditava que a possibilidade jurídica do pedido poderia ser considerada como uma condição da ação.<sup>33</sup> Foi “a partir da terceira edição de seu *Manuale*”<sup>34</sup> que ele suprimiu a possibilidade jurídica do pedido e passou a considerar apenas a “legitimidade das partes” e o “interesse processual” como condições da ação.

Ocorre que nenhuma alteração legislativa foi realizada nesse sentido até a promulgação do CPC de 2015, fazendo com que no período de vigência do CPC/73, o CPC brasileiro considerasse a possibilidade jurídica do pedido como uma condição para o exercício da ação.

Neste ponto, parece-nos oportuno transcrever trecho de decisão da Min. Nancy Andriighi:

---

<sup>31</sup> Op. cit., p. 203.

<sup>32</sup> Daniel Mitidiero, Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2005, tomo II, pp. 529/530. Pouco tempo depois, devido a alteração do CPC pela Lei n.º 11.232/2005, o caput do art. 267 do Código trazia a seguinte redação “*Extingue-se o processo, sem resolução de mérito*”.

<sup>33</sup> Em nota de rodapé. Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arenhart. Manual do Processo de Conhecimento, 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

<sup>34</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 87.

### **Cabe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que acolhe ou afasta a arguição de impossibilidade jurídica do pedido.**

O enquadramento da possibilidade jurídica do pedido, na vigência do CPC/1973, na categoria das condições da ação, sempre foi objeto de severas críticas da doutrina brasileira, que reconhecia o fenômeno como um aspecto do mérito do processo, tendo sido esse o entendimento adotado pelo CPC/2015, conforme se depreende de sua exposição de motivos e dos dispositivos legais que atualmente versam sobre os requisitos de admissibilidade da ação.

Anote-se que a nova legislação processual civil incorpora ao direito positivo, de modo expresso, a possibilidade de serem proferidas decisões parciais de mérito. Nesse sentido, é correto afirmar que algum dos pedidos cumulados ou parcela do pedido único suscetível de decomposição podem ser solucionados antecipadamente por intermédio de uma decisão parcial de mérito. Para o adequado exame do conteúdo do pedido, não basta apenas que se investigue a questão sob a ótica da relação jurídica de direito material subjacente e que ampara o bem da vida buscado em juízo, mas, ao revés, também é necessário o exame de outros aspectos relacionados ao mérito, como, por exemplo, os aspectos temporais que permitem identificar a ocorrência de prescrição ou decadência e, ainda, os termos inicial e final da relação jurídica de direito material.

A possibilidade jurídica do pedido após o CPC/2015, pois, compõe uma parcela do mérito em discussão no processo, suscetível de decomposição e que pode ser examinada em separado dos demais fragmentos que o compõem, de modo que a decisão interlocutória que versar sobre essa matéria, seja para acolher a alegação, seja também para afastá-la, poderá ser objeto de impugnação imediata por agravo de instrumento com base no art. 1.015, II, CPC/2015.

REsp 1.757.123-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 13/08/2019, DJe 15/08/2019. Extraído de informativo de jurisprudência.

Egas Dirceu Moniz de Aragão, ao lecionar sobre o tema sob a égide do CPC/73, sustenta que, *“de modo geral, a doutrina considera a possibilidade jurídica como ‘a admissibilidade em abstrato do pronunciamento pedido, segundo as normas vigentes no ordenamento jurídico nacional’”*.<sup>35</sup> Quanto à legitimidade das partes, continua o Professor ao referir que é *“a pertinência da ação àquele que a propõe e em confronto com a outra parte”*, mais adiante afirmando que: *“A titularidade se apura em vista da relação jurídica de direito material em que surge o conflito de interesses”*.<sup>36</sup>

Por fim, resta-nos trazer o conceito de interesse processual. Ovídio A. Baptista da Silva fala em *“legítimo interesse de agir”*, definindo-o como *“a necessidade que deve ter o titular do direito de servir-se do processo para obter a satisfação de seu*

<sup>35</sup> Comentários ao Código de Processo Civil, 10<sup>a</sup>. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. II, p.434.

<sup>36</sup> Op. cit, pp. 440/441.

*interesse material, ou para, através dele, realizar o seu direito*".<sup>37</sup> Embora não se fale mais em condições da ação, também entram no objeto da cognição do juiz a legitimidade das partes e interesse processual. Se estiverem presentes, o mérito será apreciado.

O mérito da causa é o elemento central do debate entre as partes que cabe ao juiz conhecer. Na seara doutrinária, não há consenso quanto ao seu conceito.

Antes de nos reportarmos, por assim dizer, às diversas posições doutrinárias, transcrevemos pertinente observação de Kazuo Watanabe: "*Lide, res iucidium deducta, fundo do litígio, objeto do processo, objeto litigioso do processo são expressões utilizadas como sinônimas de mérito da causa*".<sup>38</sup>

Alfredo Buzaid, autor do Anteprojeto do Código de Processo Civil de 1973, na exposição de motivos, sustenta que "*o projeto só usa a palavra lide para designar o mérito da causa. Lide é, consoante a lição de Carnelutti, o conflito de interesses qualificado pela pretensão de um dos litigantes e pela resistência do outro*".<sup>39</sup>

Nesta senda, pertinente a observação de Cândido Rangel Dinamarco referindo-se a expressão *curador à lide* (arts. 1.179 e 1.182, § 1.º, do CPC/73): "*Esta última expressão, que é antiga em nosso direito, apresenta a palavra lide em seu sentido tradicional e menos técnico, valendo, ali, por processo (curador à lide é o curador dado a alguém em determinado processo)*".<sup>40</sup> O CPC/15 ao tratar do curador especial não utilizou tal expressão (o art. 752, §1.º equivale ao art. 1.182, § 1.º do CPC/73). Por conseguinte, procurou atender à lição de Pontes de Miranda, o qual procurava demonstrar que a unívoca conceituação dos vocábulos empregados em lei era uma das preocupações da ciência do direito.<sup>41</sup>

Alfredo Buzaid afirma que o mérito da causa é o objeto do processo, sustentando que, "*o autor, tomando uma realidade social, submete-a através da ação à apreciação do juiz, para que a conheça e decida; e este que, sem a atividade provocadora do autor, permanece inerte, passa então a examinar, como tema da*

<sup>37</sup> Curso de Processo Civil, 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Vol. I, p. 106.

<sup>38</sup> Op. cit., p. III.

<sup>39</sup> Exposição de Motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil, cap. III, seção II, n. 6.

<sup>40</sup> Fundamentos do Processo Civil Moderno, 4ª. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I, p. 193.

<sup>41</sup> Tratado de Direito Privado, 4ª. ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1977, tomo I, prefácio, p. 15.

sentença, aquela *realidade social*, mas tão-só dentro dos limites da proposta feita pelo autor. É este o *objeto do processo, o mérito*".<sup>42</sup>

Cândido Rangel Dinamarco refere-se ao objeto do processo como “a *pretensão trazida pelo demandante ao juiz, em busca de sua satisfação*”. Adiante sustenta que “*objeto do processo é o que ordinariamente se chama mérito e tanto existe no processo de conhecimento quanto no executivo, no monitório ou no cautelar*”.<sup>43</sup>

Liebman admite que “*não é claro nem pacífico o que deve exatamente entender-se por mérito*”.<sup>44</sup> Discorre sobre o conceito de “lide” e chega à seguinte conclusão: “Lide é, portanto, o conflito efetivo ou virtual de pedidos contraditórios, sobre o qual o juiz é convidado a decidir. Assim modificado, o conceito de lide torna-se perfeitamente aceitável na teoria do processo e exprime satisfatoriamente o que se costuma chamar de mérito da causa”.<sup>45</sup>

Desse modo, acreditamos que as expressões “questão de fundo” e “objeto do processo” são suficientes para compreensão do tema referente ao mérito da causa.<sup>46</sup>

## 2. SUAS ESPÉCIES E O DIREITO À TUTELA JURISDICIONAL ADEQUADA

No trato das espécies de cognição, valemo-nos, principalmente, da sistematização trazida por Kazuo Watanabe. A cognição pode ser encarada em dois planos distintos: “*horizontal (extensão, amplitude) e vertical (profundidade)*”.<sup>47</sup>

No “*plano horizontal*”, a cognição tem como objeto de análise as questões trabalhadas na subseção anterior, ou seja, o binômio de questões (pressupostos processuais e mérito). Nesse plano, a cognição pode ser “*plena*” ou “*limitada*” (também chamada de parcial) referindo-se a extensão, ou amplitude permitida.<sup>48</sup> A

---

<sup>42</sup> Op. cit., p. 101.

<sup>43</sup> Instituições de Direito Processual Civil, 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, vol. I, p.300.

<sup>44</sup> “O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito”. In: Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro. São Paulo: José Bushatski Editor, 1976, p. 112.

<sup>45</sup> Idem, op. cit., p. 122.

<sup>46</sup> Para um estudo mais aprofundado, remetemos o leitor interessado à obra “Sentença e Coisa Julgada” de Ovídio A. Baptista da Silva, mais precisamente, pp. 301/317.

<sup>47</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 127.

<sup>48</sup> Idem, ibidem.

contestação aos embargos de terceiro opostos por credor com garantia real (art. 680 do CPC/15<sup>49</sup>) e a ação de desapropriação são exemplos de cognição limitada.

No “*plano vertical*”, fala-se em “*grau de profundidade*”. Podendo ser classificada a cognição em “*exauriente*” (completa), em que há juízo de certeza, e “*sumária*” (incompleta), em que basta a “*aparência*” ou a verossimilhança do direito alegado pela parte. <sup>50</sup> Fredie Didier Jr. constata que “*somente as decisões fundadas em cognição exauriente podem estabilizar-se com a coisa julgada*”. <sup>51</sup> Exemplo de cognição exauriente é a realizada pelo juiz quando decide parcialmente o mérito da causa em razão de um ou mais pedidos se mostrarem incontroversos (art. 356, I, CPC/15).

Existe ainda aquela cognição realizada no processo de execução, certo de que em sua forma mais “*tênue*” e “*rarefeita*”, de periodicidade “*eventual*”, mas não inexistente. <sup>52</sup> Pontes de Miranda já alertava no primeiro tomo de seus Comentários ao Código de 1973 que “*o valor da dicotomia ‘procedimento de cognição, procedimento de execução’, no plano teórico e no prático, é quase nenhum. Pode-se tratar, a fundo, o processo civil sem qualquer alusão a ela*”. <sup>53</sup> Ademais, as muitas alterações do Código/73 e o advento do CPC/15 demonstram a tenacidade de sua crítica. <sup>54</sup>

O critério de distinção da cognição segundo os dois planos antes demonstrados, horizontal (extensão) e vertical (profundidade), é bem claro nas palavras de Kazuo Watanabe: “*se a cognição se estabelece sobre todas as questões, ela é horizontalmente ilimitada, mas se a cognição dessas questões é superficial, ela é sumária quanto à profundidade. Seria, então, cognição ampla em extensão, mas sumária em profundidade. Porém, se a cognição é eliminada “de uma área toda de questões”, seria limitada quanto à extensão, mas se quanto ao objeto cognoscível a*

---

<sup>49</sup> Art. 680. Contra os embargos do credor com garantia real, o embargado somente poderá alegar que: I - o devedor comum é insolvente; II - o título é nulo ou não obriga a terceiro; III - outra é a coisa dada em garantia.

<sup>50</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 127.

<sup>51</sup> Op. cit., p. 262.

<sup>52</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 128.

<sup>53</sup> Comentários ao Código de Processo Civil de 1973, 5ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo I, p.71.

<sup>54</sup> Temos o exemplo do art. 461-A, parágrafo 2º (acrescentado ao texto legal pela Lei n.º 10.444 de 7 de maio de 2002), onde existe execução dentro do processo de conhecimento. Mais recente, a alteração do CPC realizada pela Lei n.º 11.232/05 (“Processo de Execução”).

perquirição do juiz não sofre limitação, ela é *exauriente* quanto a profundidade. Ter-se-ia, na hipótese, cognição *limitada* em extensão e *exauriente* em profundidade”.<sup>55</sup>

Desse modo, procuramos descrever as espécies de cognição trabalhadas no processo civil brasileiro.

Antes de mais nada, cumpre-nos referir que é a lei que preestabelece procedimentos de atos diferenciados, de modo a buscar celeridade e efetividade (entre outros princípios de direito processual) na prestação da tutela jurisdicional. Isso faz com que a cognição ganhe feições peculiares em cada procedimento adotado.

Partindo-se dessa premissa, podemos exemplificar alguns casos em que vemos diferentes tipos de procedimentos, oriundos da combinação de modalidades de cognição, oferecendo maneiras e meios de adaptá-los “às *várias especificidades dos direitos, interesses e pretensões materiais*”.<sup>56</sup> Sendo assim, vamos enumerar as principais combinações de cognição possíveis<sup>57</sup>, trazendo, inclusive, exemplos no ordenamento jurídico pátrio.

a) procedimento de cognição plena e exauriente. É o “*procedimento comum do processo de conhecimento, seja ele ordinário ou sumário (este último é caracterizado apenas pela abreviação do iter procedimental, em nada interferindo na cognição)*”.<sup>58</sup> Ressalta-se que o procedimento comum sumário foi extinto com o CPC/15, logo não há mais razão para chamar o procedimento comum de ordinário. Atualmente, o código traz o procedimento comum e os procedimentos especiais. Observa-se, ainda, que esse tipo de combinação de cognição está insito no conceito do direito fundamental da Ampla Defesa (art. 5.º, LV).

b) procedimento de cognição limitada (ou parcial) e exauriente. Aquele “*com limitação quanto ao debate das partes e conseqüentemente da cognição do juiz*”<sup>59</sup>, isso com relação a extensão do conhecimento. No sentido vertical, falando em profundidade, o conhecimento dá-se até o fim. Exemplo de fácil compreensão é, “o processo de conversão de separação judicial em divórcio – art. 36, parágrafo único, da Lei nº 6.515/77, no qual ‘a contestação só pode fundar-se em: I- falta do decurso do prazo de

---

<sup>55</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 128/129.

<sup>56</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 129.

<sup>57</sup> Rol de combinações não taxativo, mera exemplificação.

<sup>58</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 132, obra anterior ao CPC/15.

<sup>59</sup> Idem, op. cit., p. 130.

I (um) ano da separação judicial e II- descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação”.<sup>60</sup>

c) procedimento de cognição plena e exauriente “*sucundum eventum probationis*”. Não há limitação em relação à extensão da matéria a ser conhecida e discutida. Mas existe “*condicionamento da profundidade da cognição à existência de elementos probatórios suficientes*”.<sup>61</sup> Fredie Didier Jr. sustenta que: “trata-se de técnica processual para conceber procedimentos simples e céleres: a) com supressão da fase probatória específica; ou b) procedimento em que as questões prejudiciais são resolvidas ou não conforme os elementos de convicção; c) ou, ainda, serve como instrumento de política legislativa, pois evita, quando em jogo interesse coletivo e indisponível, a formação de coisa julgada material, a recobrir juízo de certeza fundado em prova insuficiente”.<sup>62</sup>

Ocorre no processo de desapropriação, por exemplo, “na fase de levantamento do preço, havendo ‘dúvida fundada sobre o domínio’, o magistrado não deferirá a nenhum dos disputantes a entrega do preço, determinando a solução da controvérsia em ‘ação própria’ (art. 34, caput e parágrafo único, do Decreto-Lei nº. 3.365/41)”.<sup>63</sup>

d) procedimento de cognição eventual, plena ou limitada e exauriente. Uma leitura apressada pode dar a entender que estamos repedindo o item “b”. Não estamos. Aqui a cognição é eventual e se verificará a cognição quando o demandado, ou réu, for a juízo (podemos falar em angularização da relação processual<sup>64</sup>). Se inexistente o contraditório, “a cognição prevista no esquema abstrato da lei pode ficar prejudicada segundo o comportamento do demandado”.<sup>65</sup>

<sup>60</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 132. Noutra perspectiva, cumpre observar que a “EC 66/2010 não revogou, expressa ou tacitamente, a legislação ordinária que trata da separação judicial.” STJ. 3ª Turma. REsp 1.431.370-SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, julgado em 15/8/2017 (Info 610). STJ. 4ª Turma. REsp 1.247.098-MS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, julgado em 14/3/2017 (Info 604). Essa emenda alterou a redação do § 6.º do art. 226 da CRFB/88. O inciso III do art. 1.571 do CC não foi revogado. Tal regra prevê a possibilidade de a sociedade conjugal terminar com a separação judicial. Assim, a separação judicial põe fim aos deveres de coabitação e fidelidade, bem como ao regime de bens sem dissolver o casamento. Distingue-se do divórcio, uma vez que neste há extinção do vínculo conjugal, o que atinge o estado civil da pessoa e permite a celebração de novo casamento.

<sup>61</sup> Idem, op. cit., p. 130.

<sup>62</sup> Op. cit., p. 263.

<sup>63</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 136.

<sup>64</sup> Como bem aludia, Pontes de Miranda, obra citada, prólogo, p. 21.

<sup>65</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 131.

Exemplo de procedimento de cognição eventual, plena ou limitada e exauriente é a ação de prestação de contas. Kazuo Watanabe refere-se a ela como uma “ação em que o contraditório é eventual, com possibilidade de supressão de toda uma fase tipicamente jurisdicional pelo só comportamento do réu”<sup>66</sup>.

O art. 550 do CPC/15 traz duas alternativas no *caput*: “apresentar as contas” ou “oferecer contestação”. Uma vez citado, e o réu apresentando as contas, o procedimento se reduz, “pois a questão preliminar da existência ou inexistência da obrigação de prestar contas fica desde logo afastada pela conduta do réu, que traduz, nesse particular, verdadeiro reconhecimento do pedido”.<sup>67</sup> Verifica-se, assim, um encurtamento do procedimento. “Havendo contestação, a cognição será plena e exauriente”.<sup>68</sup>

Elaine Harzheim Macedo, no trato da ação monitória, traz exemplo semelhante quanto à postura do demandado. Afirma que, cumprindo a ordem do juiz, “efetuando o réu o pagamento ou a entrega da coisa, estará composta a lide de direito material, esgotando-se a atividade jurisdicional”.<sup>69</sup> Nesse caso, a cognição é eventual no sentido horizontal e exauriente no sentido vertical. Já “o réu discordando da pretensão do postulante, cumpre-lhe dar início ao contraditório, o que será feito através de embargos”<sup>70</sup>, assim, diante de situação diversa da anterior, a cognição será plena no sentido horizontal e exauriente no sentido vertical.

e) procedimento de cognição sumária ou superficial. Neste ponto, referimo-nos à preocupação em evitar dano irreparável ou de difícil reparação. Casos em que urge a antecipação do provimento jurisdicional final previsto em lei (no procedimento comum, leia-se art. 300 do CPC/15, tutela provisória de urgência), ou mesmo em virtude de alguma especificação da lei material. Nestas ocasiões “faz-se suficiente a cognição superficial para a concessão da tutela reclamada”.<sup>71</sup>

Kazuo Watanabe, a respeito da compreensão do vocábulo “sumária” na classificação dos modelos de cognição, afirma: “à cognição superficial que se realiza

---

<sup>66</sup> Op. cit., p. 137.

<sup>67</sup> Adroaldo Furtado Fabrício, Comentários ao Código de Processo Civil, 8ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. VIII, tomo III, p. 338.

<sup>68</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 138.

<sup>69</sup> Da Ação Monitória. In: Inovações do Código de Processo Civil/ Organizador José Carlos Teixeira Giorgis, 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997, p. 244.

<sup>70</sup> Elaine Harzheim Macedo, op. cit., p.245.

<sup>71</sup> Kazuo Watanabe, ob. cit., p. 131.

em relação ao objeto cognoscível constante de um dado processo. Portanto, traduz a idéia de limitação no plano vertical, no sentido de profundidade. A expressão ‘cognição sumária’, assim entendida, tem alcance diverso daquele que lhe dá Chiovenda, que contrapõe a ‘cognição sumária’ à ‘cognição plena e completa, ou cognição ordinária’, tendo, portanto, a acepção de ‘cognição incompleta, já porque não definitiva, já porque parcial, já porque superficial’”.<sup>72</sup>

A cognição sumária, então, significa “*uma cognição superficial, menos aprofundada no sentido vertical*”.<sup>73</sup> Esse tipo de cognição utiliza-se de juízos de probabilidade e verossimilhança<sup>74</sup>, tendo como objetivos: “assegurar a viabilidade da realização de um direito ameaçado por perigo de dano iminente (tutela cautelar, em que há cognição sumária do direito acautelado) ou realizar antecipadamente um direito (tutela antecipada). Caracteriza-se, principalmente, pela circunstância de não ensejar a produção de coisa julgada material”.<sup>75</sup>

Portanto, podemos constatar procedimentos diferenciados explicados sob o prisma da cognição judicial. Trata-se de resultado de combinações de modalidades de cognição, as quais oferecem maneiras e meios de adaptar o procedimento de modo a adaptá-lo às diversas características do direito material.

## CONCLUSÃO

Ao longo do trabalho, procuramos demonstrar alguns aspectos da lei processual sob o ângulo da cognição. A cognição em sua feição teórica descreve o comportamento do juiz ao analisar as questões ao longo do procedimento, ao passo que, em sua feição de técnica processual, possibilita a concepção de processos com procedimentos diferenciados, os quais buscam a melhor adequação, e em virtude disto, o melhor aproveitamento dos atos processuais. Acreditamos que o objetivo dos professores que traçaram as linhas-mestras deste tema consiste em aperfeiçoar a tutela de direitos materiais.

---

<sup>72</sup> Idem, op. cit., p. 139.

<sup>73</sup> Kazuo Watanabe, op. cit., p. 145.

<sup>74</sup> Em outras palavras, Fredie Didier Jr., op. cit., p. 264. “A cognição sumária conduz aos chamados juízos de probabilidade e verossimilhança;”.

<sup>75</sup> Fredie Didier Jr., op. cit., p. 264.

Constatamos que a cognição sumária do magistrado é uma importante ferramenta, uma vez que vivemos em uma sociedade em constante mutação, em que a agilidade e a rapidez do procedimento se tornam características cada vez mais necessárias aos jurisdicionados.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AMARAL, Guilherme Rizzo; MACHADO, Fábio Cardoso (org). **Polêmica sobre a ação, a tutela jurisdicional na perspectiva das relações entre direito e processo**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2006.

BAPTISTA DA SILVA, Ovídio A. **Curso de Processo Civil**. 6<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, Vol. I.

BRASIL. **Código de Processo Civil**. Exposição de Motivos ao Anteprojeto do Código de Processo Civil por Alfredo Buzaid. 33<sup>a</sup>. São Paulo: Saraiva, 2003.

BUZOID, Alfredo. **Do agravo de petição**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1956.

CHAUÍ, Marilena. **Convite à Filosofia**, 14<sup>a</sup> ed. São Paulo: Editora Ática, 2019.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de Direito Processual Civil**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 1969, vol. I.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo, DINAMARCO, Cândido Rangel e GRINOVER, Ada Pellegrini. **Teoria Geral do Processo**. 15<sup>a</sup> ed. São Paulo: Malheiros, 1999.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. 6<sup>a</sup> ed. Salvador: JusPODIVM, 2006, vol. I.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Litisconsórcio**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1986.

\_\_\_\_\_. **Fundamentos do Processo Civil Moderno**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2001, vol. I.

\_\_\_\_\_. **Instituições de Direito Processual Civil**. 4<sup>a</sup>. ed. São Paulo: Malheiros, 2003, vol. I.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 8<sup>a</sup>. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001, vol. VIII, tomo III.

LACERDA, Galeno. **Despacho Saneador**. 3<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1990.

LIEBMAN, Enrico Tullio. **Manual de Direito Processual Civil, com traduções e notas de Cândido Rangel Dinamarco**. São Paulo: Malheiros, 2005, V. I.

\_\_\_\_\_. “O Despacho Saneador e o Julgamento do Mérito”. In: **Estudos sobre o Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: José Bushatski Editor, 1976.

MACEDO, Elaine Harzheim. **Da Ação Monitória**. In: Inovações do Código de Processo Civil/ Organizador José Carlos Teixeira Giorgis. 2<sup>a</sup> ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Manual do Processo de Conhecimento**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

MARINONI, Luiz Guilherme. A Técnica da Cognição e a Construção de Procedimentos Adequados à Tutela dos Direitos. In: **Homenagem a Carlos Henrique de Carvalho**. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1995.

MITIDIERO, Daniel. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2004, tomo I.

\_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2006, tomo III.

\_\_\_\_\_. **Elementos para uma Teoria Contemporânea do Processo Civil Brasileiro**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MONIZ DE ARAGÃO, Egas Dirceu. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 10<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005, vol. II.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. “Item do pedido sobre o qual não houve decisão. Possibilidade de reiteração noutro processo”. **Temas de direito processual civil, 2<sup>a</sup> série**. 2<sup>a</sup> ed. São Paulo: Saraiva, 1988.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Comentários ao Código de Processo Civil de 1973**. 5<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Forense, 1997, tomo I.

\_\_\_\_\_. **Tratado de Direito Privado**. 4<sup>a</sup> ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1977, tomo I.

Superior Tribunal de Justiça, seção de informativos e jurisprudência. Site acessado em 19.5.2023.

WATANABE, Kazuo. **Da Cognição no Processo Civil**. 3<sup>a</sup> ed. São Paulo: Perfil, 2005.